

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
PARANÁ**

APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.693.225/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, nº 880, Rebouças, CEP 80.230-020, Curitiba/PR, neste ato representado pela sua presidenta **WALKÍRIA OLEGÁRIO MAZETO**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 4.045.330-0, inscrita no CPF/MF sob nº 597.627.219-34, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. solicitar investigação e providências sobre contrato firmado entre o Estado do Paraná e UNICESUMAR com o objeto a seguir transcrito, conforme constou no Edital de Licitação.

"A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados na oferta de disciplinas técnicas, não constantes da Base Nacional Curricular Comum, em cursos de Educação Profissional para a produção, ministração e transmissão das disciplinas técnicas presenciais mediadas por tecnologia, síncronas, com sistemas de interatividade e disponibilização de monitores, para estudantes do ensino técnico profissional

integrado ao Ensino Médio da rede estadual de ensino do Paraná. Esta prestação de serviços não abrangerá as disciplinas da Base Nacional Curricular Comum ou as disciplinas obrigatórias do ensino médio, e terá como finalidade a ampliação da oferta de educação profissional e tecnológica no Estado do Paraná em conformidade com a Resolução nº 01/2021 do Conselho Nacional de Educação que estabelece as diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Profissional e Tecnológica."

Pretende o governo do Estado do Paraná implantar um novo Sistema de Educação em algumas áreas contratando a UNICESUMAR para oferecer professores mesmo havendo professores do quadro próprio e contratados pelo PSS - Processo Seletivo Simplificado, com claro prejuízo para Educação Pública e trabalhadores da Educação do Paraná.

A medida fere princípios constitucionais basilares aplicáveis à Educação e toda Administração Pública.

Outro aspecto é a terceirização da Educação Pública e a maneira que está executada pois o Governo utiliza funcionário da SEED e Núcleos de Educação para que seus dados de quantidades de alunos e escolas em todo Paraná possa atrair o interesse destas empresas privadas. Isto não é ético e desvia a função de funcionários que deveriam desenvolver outras funções.

Estas medidas não foram comunicadas e debatidas com os professores do Estado, que somente tomaram conhecimento que perderiam suas aulas no dia da distribuição de aulas do primeiro ano do Novo Ensino Médio. Nem mesmo na Resolução de Distribuição de aulas para o ano Letivo de 2022 (5987/2021),

consta tal regra. Foram informados que por ordens superiores de Núcleo de Educação e SEED, as aulas não seriam distribuídas.

O Governo alega que os servidores não são preparados, sem reconhecer que todos foram aprovados em concurso publico ou em Processo de Seleção para contratos temporários, atendendo as regras de habilitação conforme as regras estabelecidas nos respectivos editais. Com estas medidas, houve redução de aulas para os professores concursados, que perderam aulas em suas unidades escolares e tiveram que pegar aulas em outras escolas ou, pior ainda, até mesmo de outras disciplinas. Para os contratados temporários - PSS, muitos ficaram sem aulas e sem perspectiva de emprego.

Quanto aos PSS, deveriam ser atribuídas aulas aos professores com contrato prorrogado, habilitados e classificados no Processo Seletivo Simplificado - PSS, regulamentado pelos Editais n.º 47- GS/SEED, de 27 de outubro de 2020, n.º 71- GS/SEED, de 3 de dezembro de 2020 e n.º 19 - GS/SEED, de 22 de fevereiro de 2021, n.º 51 - GS/SEED, de 25 de agosto de 2021 e n.º 86 - GS/SEED, de 14 de outubro de 2021 (regra constante na Resolução de Distribuição de Aulas - RESOLUÇÃO N.º 5.987/2021 - GS/SEED).

Considerando tal medida unilateral e arbitrária do Governador e da SEED, os Profissionais efetivos e temporários, tiveram cerceados seus direitos de garantia ao trabalho, que está amparado pela legislação do serviço público. Ao negar o acesso às vagas disponíveis na distribuição de aulas nos Núcleos Regionais de Educação, confirma-se a perda de direito líquido e certo dos professores, regularmente habilitados para as vagas.

O Estado do Paraná, por meio da SEED, tem todas as condições de pessoal para ofertar o serviço público utilizando-se dos professores do Quadro Próprio do Magistério

e contratados pelo PSS, mas optou por terceirizar os mesmos para uma instituição privada.

Os argumentos para tal medida não são verídicos pois os servidores públicos têm as condições de prestar o serviço, portanto, não precisaria ser terceirizado.

Neste momento, os estudantes e duas famílias não sabem que as aulas serão em modalidade a distância (EAD) e que os monitores que têm apenas o ensino médio ou um acadêmico universitário que acompanharão as atividades dentro da sala de aula. Os pais e a comunidade escolar não tiveram acesso à proposta do Governo, para o devido debate e análise do método e conteúdo inovado.

Aos estudantes está sendo omitida a informação de que as aulas nas turmas dos primeiros anos serão ministradas de forma remota.

Ao não dar conhecimento aos estudantes e professores viola-se o princípio constitucional da publicidade.

A grande maioria dos estudantes não foram favoráveis a tal modalidade de ensino a distância e durante as aulas do ano de 2020 e 2021, se negaram a participar das aulas por conta de tal dinâmica desprovida do ente pedagógico: professor(a).

Além disso, o fato é que a grande maioria das escolas não possuem estrutura tecnológica suficiente para oferecer aos estudantes esse tipo de ensino de qualidade. O Estado, nem mesmo quando ofertava as aulas, fez investimento para garantir aos estudantes uma qualidade de ensino.

Desta forma acredita-se que, além de serem os profissionais privados de escolher aulas para trabalhar, não é transparente com os estudantes ofertando ensino terceirizado sem estrutura e qualidade.

É constitucional o dever de fornecer ensino e está estampado no art. 205 da Constituição Federal da República:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Para que a execução dos serviços de prestação de ensino possa acontecer pelo terceirizado, o contratado precisará recrutar monitores que supervisionarão e acompanharão o desempenho dos estudantes em sala de aula. Porém a esses profissionais está sendo exigido como qualificação apenas o ensino médio concluído. Uma das alegações do Governo é de que a terceirização só aconteceu por falta de mão de obra qualificada para ministrar os cursos ofertados, mas incoerentemente contratam trabalhadores sem qualificação técnica, formação acadêmica concluída e práticas pedagógicas necessárias para exercer o cotidiano de trabalho de professores em sala de aula.

Ainda assim o professor/tutor que ministrará as aulas remotamente será responsável simultaneamente por 20(vinte) turmas, o que torna a dinâmica de aula e acompanhamento dos alunos inviável, improdutivo e impessoal. É visível que a qualidade de ensino dos alunos está sendo massificada e extremamente prejudicada.

É imotivada e arbitrária a medida do Governo do Estado do Paraná, através do seu executivo e a Secretaria de Educação e Esporte, abrir o processo licitatório para contratação de serviços de ensino médio técnico profissionalizante, pois através de teste público em 2020 e 2021 foram contratados em regime temporário, vários professores com qualificação técnica e profissional para exercer as funções de professor, não

havendo razão para tal terceirização, o que mostra uma atitude duvidosa e improba do Governo do estado.

Novamente sustentamos que não é uma mera expectativa de direito pleiteada pelos professores enquadrados no Quadro Próprio do Magistério (QPM) ou aos professores temporários (PSS), mas sim um direito líquido e certo sendo cerceado.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu Art. 37, inciso II que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Da mesma forma, a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da continuidade da prestação do serviço público e da supremacia do interesse público, além de outros princípios implícitos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, defende que o princípio da legalidade:

"importa para a administração fazer somente o que a lei permite: "Em decorrência disso, a administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer

espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei"

Celso Antônio Bandeira de Mello explica que o princípio da legalidade **"tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania"**. E que, "para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o seu sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a *tradução jurídica* de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto - o administrativo - **a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos**. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, **garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral"** ¹.

Hely Lopes Meirelles conclui que **"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."** ²

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona a respeito do princípio da legalidade:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (g.n.)

1MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 97.

2In Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 82.

Assim, se na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei permite, estariam sendo violados princípios constitucionais, e mais uma vez nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"violar um princípio muito é mais grave que transigir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos." MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 230

Pode ainda estar havendo desvio de finalidade.

Sobre a finalidade do ato administrativo, como pressuposto teleológico de validade do ato, cite-se a reputada doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo.

"Não se pode buscar através de um dado ato a proteção de bem jurídico cuja satisfação deveria ser, em face da lei, obtida por outro tipo ou categoria de ato". Ou seja: cada ato tem a finalidade em vista da qual a lei o concebeu. Por isso, por via dele só se pode buscar a finalidade que lhe é correspondente, segundo o modelo legal. Com efeito, bem o disse Eduardo Garcia de Enterría, com a habitual proficiência, que, 'os poderes administrativos não são abstratos, utilizáveis para qualquer finalidade; são poderes funcionais, outorgados pelo ordenamento em vista de um fim específico, com o que apartar-se do mesmo obscurece sua fonte de legitimidade'.

Então, se o agente dispõe de competências distintas para a prática de atos distintos, não pode, sob pena de invalidade, valer-se de uma competência expressada pelo ato 'x' com o fito de alcançar a

finalidade 'z' que deveria ser atingida por meio do ato 'y'.

Por exemplo: se o agente tem competência para remover um funcionário e possui também competência para suspendê-lo, não pode removê-lo com a finalidade de puni-lo, pois o ato de remoção não tem finalidade punitiva".³

Nesse sentido, outra não pode ser a forma de investir um cargo senão através de um concurso público em estrito cumprimento legal. No entanto, mesmo diante de um concurso público vigente, professores efetivos e temporários, ambos submetidos e classificados em concurso público com editais específicos, estão sendo substituídos por terceirizados "por mera conveniência da Administração Pública".

Referente a esta matéria, o Superior Tribunal de Justiça teve o seguinte posicionamento:

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Tese albergada no STF e STJ. 2. Hipótese em que a sentença recorrida caminhou na linha da jurisprudência dos tribunais superiores. 3. Apelação desprovida. (TJBA -Classe: Apelação, Número do Processo: 0000125-84.2016.8.05.0068, Relator (a):

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª edição. São Paulo, Malheiros: 2002. Pagina 39.

*Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível,
Publicado em: 04/09/2018, #43404096)*

É neste sentido o artigo 67 e 85 da LDB.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O constrangimento do Professor ser substituído por aula de EAD e por monitores que não têm uma formação acadêmica completa e nem uma formação pedagógica, além de ser um retrocesso sem precedentes, causa preocupação, pois a atuação será diretamente com adolescentes. Para obter melhores resultados, a Educação precisa de investimento em estrutura física e humana, porém o governo, no período pandêmico e emergencialmente adotando o ensino remoto, sequer investiu em qualidade de recursos tecnológicos para possibilitar o ensino aos estudantes.

Em contrapartida o que podemos aparentemente ver é o dinheiro público indo para Instituições Privadas para o lucro

de empresários e não para Escola Pública para o desenvolvimento e crescimento do cidadão.

Fica difícil acreditar em um futuro promissor com tais ações de desmonte da estrutura pública educacional.

O Administrador Público deve observar rigorosamente o princípio da legalidade no que pese a investidura de candidatos aprovados, não restando margem para agir com discricionariedade.

A atividade administrativa encontra na lei seus fundamentos e seus limites. Ao contrário do que ocorre com o cidadão particular, o administrador público não pode fazer tudo o que não está proibido e sim apenas o que a lei autoriza.

Por todo o exposto requer seja instaurado procedimento para investigar a legalidade da contratação da UNICESUMAR para oferecer os serviços licitados (conteúdos on-line e monitores presenciais), que substituem o trabalho docente presencial realizado por profissional devidamente habilitado na Educação Básica, pertencente ao Quadro Próprio do Estado e os já contratados por Processo de Seleção Simplificado.

Pede deferimento.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2022.



WALKIRIA OLEGÁRIO MAZETO

- Presidenta -